Agravo regimental em recurso extraordinário. Indicação da letra "a" do inciso III do artigo 101 da Constituição Republicana como fundamento do apelo extremo.

Supremo Tribunal Federal - STF.

PRIMEIRA TURMA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.419-0 BAHIA

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVANTE(S): UNIÃO

ADVOGADO(A/S): PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO(A/S): DISBAVE - DISTRIBUIDORA BAIANA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A/S): GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO DA LETRA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA COMO FUNDAMENTO DO APELO EXTREMO. ALEGADO DESATENDIMENTO DO REQUISITO DE QUE TRATA O ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Caso em que a simples leitura do recurso extraordinário revela, de modo claro, que a recorrente impugnou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por entender que houve contrariedade a dispositivos da Constituição Federal (inciso I e parágrafo quarto do artigo 195).

É dizer: apesar de não se estar diante de uma peça recursal que prima pela técnica, não é necessário nenhum esforço para que se conclua que a parte recorrente pretendeu, em boa verdade, lastrear seu apelo no artigo 102 da Lei das Leis. Até porque o mencionado artigo 101, além de não possuir incisos nem alíneas, não trata de nenhuma hipótese de cabimento de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal. Trata, sim, da composição desta colenda Corte.

Mero erro material que não configura deficiência capaz de impedir a exata compreensão da controvérsia e, portanto, não obsta o conhecimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão singular de fls. 651/652. Decisão mediante a qual dei parcial provimento a recurso extraordinário de empresa contribuinte. Assim o fiz para, com base em entendimento do

Plenário desta excelsa Corte, impedir a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas não compreendidas no conceito de faturamento da Lei Complementar nº 70/91 e reconhecer a legitimidade da majoração de alíquota de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

2. Pois bem, a União alega que a empresa recorrente indicou de forma errônea o dispositivo constitucional que autoriza a interposição do recurso extraordinário (fls. 656). Daí afirmar que "foram desatendidos os requisitos constantes do artigo 321 do RISTF" (fls. 658). Artigo cujo teor é o seguinte, litteris:

"O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, a, b, c e 121, parágrafo terceiro, da Constituição Federal."

3. Prosseguindo, a agravante cita precedentes desta excelsa Corte em abono a sua tese. Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, conseqüentemente, pelo não-conhecimento do apelo extremo.

4. Mantenho a decisão singular e submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

É certo que, no caso dos autos, consta da peça recursal, como fundamento de admissibilidade do apelo extremo, a letra "a" do inciso III do artigo 101 da Carta Magna. Isso não obstante, a simples leitura do recurso extraordinário revela, de modo claro, que a recorrente impugnou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por entender que houve contrariedade a dispositivos da Constituição Federal (inciso I e parágrafo quarto do artigo 195) É dizer: apesar de não se estar diante de uma peça recursal que prima pela técnica, não é necessário nenhum esforço para que se conclua que a parte recorrente pretendeu, em boa verdade, lastrear seu apelo no artigo 102 da Lei das Leis. Até porque o mencionado artigo 101, além de não possuir incisos nem alíneas, não trata de nenhuma hipótese de cabimento de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal. Trata, sim, da composição desta colenda Corte.

7. Presente essa moldura, tenho que, apesar de não ser um primor de técnica, a peça recursal, no caso dos autos, incide em simples erro material, que não configura deficiência capaz de impedir a exata compreensão da controvérsia e, portanto, não obsta o conhecimento do recurso extraordinário.

8. A propósito, trago à colação a ementa do RE 365.294AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO DE DIGITAÇÃO. INDICAÇÃO DESACERTADA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO REFERENTE A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A ocorrência de erro de digitação do inciso que autoriza a interposição do recurso não impossibilita o seu conhecimento, dado que toda fundamentação se refere a recurso extraordinário.

Agravo regimental não provido"

9. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.419-0 BAHIA

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVANTE(S): UNIÃO

ADVOGADO(A/S): PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO(A/S): DISBAVE - DISTRIBUIDORA BAIANA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A/S): GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

Diário da Justiça de 11/05/2007

https://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejurisprudencia&ID=41706&Id_Cliente=26326